



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anuais do ex-Chefe do Poder Executivo de Cacimbas
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Nilton de Almeida (ex-Prefeito)
Advogado: Sr. Vilson Lacerda Brasileiro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EX-PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

ACÓRDÃO APL – TC – 00737 /2.013

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS*, Sr. *NILTON DE ALMEIDA*, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- I) **julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do ex-Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Cacimbas durante o exercício financeiro de 2011;
- II) **aplicar multa pessoal** ao Sr. **Nilton de Almeida**, no valor de **R\$ 4.150,00**, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas, neste aspecto, por

maioria de votos, quanto ao valor da multa, vencidos os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Arthur Paredes Cunha Lima, que pugnaram para que seu valor fosse de R\$ 2.000,00;

- III) recomendar** ao atual gestor mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

**Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE-PB.
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino.**

João Pessoa, 06 de novembro de 2.013.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Objeto: Prestação de Contas Anuais do ex-Chefe do Poder Executivo de Cacimbas
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Nilton de Almeida (ex-Prefeito)
Advogado: Sr. Vilson Lacerda Brasileiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **Nilton de Almeida**, *ex-Prefeito do Município de **Cacimbas***, *relativa ao exercício financeiro de 2011*.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 207/2010, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de **R\$ 10.500.000,00**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais no montante de R\$ 5.046.284,61, com autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **25,00%** das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **15,02%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **44,28%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram **R\$ 4.746.351,01** dos quais cerca de **60,40%** foram aplicados em remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou que no exercício totalizaram R\$ 861.763,76, correspondendo a 7,04% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos naquele exercício o valor de R\$ 751.963,09 o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observou critérios estabelecidos na RN – TC – 06/2003.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

O órgão de instrução elencou, também, outras irregularidades na gestão da autoridade responsável que, devidamente notificada, apresentou esclarecimentos, eletronicamente, sendo mantidas as seguintes máculas:

- quanto à gestão fiscal
 1. publicação dos REO em órgão de imprensa oficial;
 2. publicação do RGF.

• quanto aos demais aspectos examinados e constantes do Parecer Normativo PN – TC – 52/04

1. despesas sem licitação no montante de R\$ 798.073,28;
2. descaso com os veículos do Município, mais de 50% da frota deteriorada;
3. inexistência de tombamento dos bens patrimoniais do Município;
4. divergência da Receita Corrente Líquida entre RGF e PCA;

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 09.999/13, em síntese, opinou pela:

1. **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Cacimbas, Sr. Nilton de Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2011, sobretudo em face do alto valor referente às despesas não licitadas;

2. **declaração de atendimento integral** aos preceitos da LRF;

3. **aplicação de multa** ao Sr. Nilton de Almeida com supedâneo no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em face da transgressão a normas legais;

4. **recomendação** à atual Administração do Município de Cacimbas, no sentido de: a) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que se refere aos princípios norteadores da Administração Pública, à Lei 8.666/93 e às normas de Contabilidade Pública; b) elaborar plano de recuperação da frota municipal e c) aperfeiçoar o Controle Interno municipal.

Em atendimento ao despacho exarado à fl. 1146, decorrente de decisão plenária, o órgão de instrução em sede de complementação de instrução analisou nova documentação apresentada pela autoridade responsável, relativa, exclusivamente, à comprovação de despesas não licitadas no montante de R\$ 1.939.608,68, sendo assim, a Auditoria concluiu pela manutenção das despesas sem licitação no montante de R\$ 225.042,98, representando 2,14% da DOT.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 06 de novembro de 2.013.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anuais do ex-Chefe do Poder Executivo de Cacimbas
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Nilton de Almeida (ex-Prefeito)
Advogado: Sr. Wilson Lacerda Brasileiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Antes de proferir meu **voto** faço as seguintes ponderações a respeito das conclusões dos órgãos de instrução:

- a) no tocante à não realização de licitações, no montante de R\$ 225.042,98, entendo, com a devida vênia ao órgão auditor, que assiste razão à defesa quanto à pouca representatividade (2,14% da DOT) do valor não licitado, além dos objetos tratarem de aquisições de produtos de limpeza, de material elétrico e de construção, e de serviços contratados, bem assim a ausência de superfaturamento ou ferimento ao princípio da impessoalidade, podendo tal inconformidade ser relevada;
- b) as demais falhas são de natureza administrativa e/ou contábil, que atraem ressalvas, multa e recomendações, porém, sem gravidade que leve à desaprovação das contas de gestão ou à emissão de parecer contrário sobre as contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimbas, relativas ao exercício de 2011.

Diante do exposto e o mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que este colendo Tribunal assim decida:

- I) **emita parecer favorável** à aprovação das contas anuais do ex-Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. **Nilton de Almeida**, Prefeito do Município de **Cacimbas**, relativas ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município;

- II) **julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do ex-Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de **Cacimbas** durante o exercício financeiro de 2011, conforme as máculas mantidas pela d. Auditoria;
- III) **aplique multa pessoal** ao Sr. **Nilton de Almeida**, no valor de **R\$ 4.150,00**, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas;
- IV) **recomende** ao atual gestor mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 06 de novembro de 2013.

Conselheiro ***UMBERTO SILVEIRA PORTO***
RELATOR

Em 6 de Novembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL